



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000289/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente BRASKEM S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS. INCLUSÃO NO AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

Se o lançamento tributário se refere à ausência de recolhimento de estimativas, o respectivo pagamento da estimativa por meio de parcelamento, devidamente confirmado pela autoridade fiscal, passa a compor o valor de antecipações para fins de ajuste anual e afasta o fundamento da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário e em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 26/

09/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 29/09/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE

ALMEIDA

Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos face ao Acórdão nº 1514.677, sessão de 20/12/2007 (fls. 582/610), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (DRJ/SDR), que julgou procedente o lançamento de ofício do IRPJ, ano-calendário 2002, e parcialmente procedente a multa isolada.

A autuação decorreu da não homologação de Pedido de Compensação de débito desse imposto, no total pleiteado de R\$ 60.555.115,00, com créditos de IPI sobre insumos adquiridos com isenção, à alíquota zero e não tributáveis, apurados pela Recorrente com base em decisão judicial, prolatada nos autos do Processo nº 2000.71.00.0186173, originário de Mandado de Segurança preventivo.

As razões da não homologação da compensação constam do Despacho Decisório DRF/POA nº 1.267/2006 (fls. 08/10), exarado no Processo Administrativo nº 13007.000077/2003-12.

Desta decisão, resultou a Representação DRF/CCI/SAORT Nº 053/2007, de 30/03/2007 (fls. 04/07), visando à constituição do crédito tributário do IRPJ, ano-calendário 2002, objeto da compensação não homologada.

Assim é que, em procedimento fiscal, foi revisada a respectiva DIPJ, exercício 2003, sendo apuradas pela fiscalização as infrações descritas e fundamentadas na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 184/193), a saber:

001. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE RETENÇÕES / ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO NÃO COMPROVADAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO

Deduções não comprovadas do IRPJ informadas na DIPJ 2003 sob o título de imposto de renda incidente na fonte, retido sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426) e operações swap (cód. 5273), conforme demonstrado na Representação DRF/CCI/SAORT nº 053/2007, que passa a ser parte integrante desse Auto de Infração.

Deduções indevidas do IRPJ informadas na DIPJ 2003 sob o título de imposto de renda mensal pago por estimativa, conforme demonstrado na referida Representação.

Após a glosa dos valores não comprovados de imposto de renda retido na fonte e de estimativas cuja compensação foi considerada não declarada, apurou-se um saldo de crédito

tributário de IRPJ a pagar de R\$ 47.357.135,16, constituído através do presente lançamento.

Sobre o valor do tributo apurado, foi lançada multa de ofício de 75% que, em conjunto com os juros de mora, constitui o crédito tributário de responsabilidade da pessoa jurídica sucessora da OPP Química S/A., qual seja, a Braskem S/A.

(...)

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 47.357.135,16</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

Art. 11 e § 3º, da Lei nº 9.249/95; arts. 207, 231, inciso III, e 943, § 2º, do RIR/99.

002. MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução.

Conforme DIPJ do ano-calendário 2002, o contribuinte apurou imposto de renda incidente sobre base de cálculo estimada em dezembro de 2002 no valor de R\$60.555.115,00.

Em função da não homologação da compensação pretendida de créditos de IPI com o referido débito de estimativa de IRPJ (Despacho Decisório DRF/POÁ nº 1.267/2006), tornou-se devida a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor a pagar não quitado.

<i>Data</i>	<i>Valor da multa Isolada</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 30.277.558,00</i>

Enquadramento Legal

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

No prazo legal, a Recorrente apresentou Impugnação aos lançamentos de ofício (fls. 197/278), aduzindo como razões de defesa:

a) a necessidade de sobrestamento deste processo administrativo, por entender, à luz do art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil (CPC), que a cobrança do

crédito tributário em questão não pode prosseguir sem antes esgotar as discussões travadas no Processo nº 13007.000077/200312 sobre a não homologação da compensação do IRPJ apurado sobre base de cálculo estimada referente ao mês de dez./2002, inclusive porque se constitui em questão prejudicial a este contencioso administrativo;

b) demonstra como o saldo negativo do IRPJ de R\$17.694.619,90 foi apurado, assim como, a parcela estimativa mensal de dez./2002, no valor de R\$ 63.921.404,30 foi paga e como procedeu à dedução do imposto anual devido;

c) é legítima a compensação do débito da parcela estimada do IRPJ, mês-calendário dez./2002, formulada no Processo nº 13007.000077/2003-12, mediante utilização dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de matérias-primas isentas, tributadas à alíquota zero e não tributadas, nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2000.71.00.0186173, e posteriores à sua propositura, considerando o trânsito em julgado material da parte em que foi reconhecido judicialmente o direito ao aproveitamento dos referidos créditos, condicionado o exercício deste benefício ao prévio requerimento à autoridade administrativa, para averiguar o quantum relativo a tais créditos;

d) é inaplicável ao caso, o disposto no art. 170A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que veda a compensação de tributos objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença autorizativa, conforme estabelecido na decisão do TRF/ 4ª Região proferida em favor da Recorrente;

e) não há possibilidade jurídica ao lançamento das multas de ofício em face do efeito suspensivo da Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório nº DRF/POÁ nº 1.267/2006, apresentada para instaurar o contencioso administrativo no Processo nº 13007.000077/200312, antes dos lançamentos de ofício do IRPJ e da multa isolada;

f) prevê o art. 63 e seu § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo cuja exigibilidade estiver suspensa em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (art. 151, incisos IV e V, do CTN), ocorrida antes do início de qualquer procedimento fiscal;

g) inexistência de responsabilidade da sucessora pelas multas devidas pela pessoa jurídica sucedida. A Recorrente invocou o art. 132 do CTN, dispondo que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

h) no termo “tributos” ao qual se refere o citado dispositivo não estão incluídas as multas, que se constituem em sanção pelo cometimento de conduta contrária à lei, i.é, exigidas em

decorrência do cometimento de infrações tributárias pelo sujeito passivo. Assim, a Recorrente não pode ser responsabilizada por eventuais infrações cometidas pela sociedade incorporada, especialmente porque o lançamento de ofício foi formalizado, em 01/10/2007, muito após a data da sucessão, em 31/03/2003, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 541), sob pena de inobservância do princípio da estrita legalidade;

i) impossibilidade de cumulação da multa de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996) com a multa isolada (art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996), vez que as penalidades incidem sobre a mesma base de cálculo, ou seja, sobre a totalidade ou diferença do IRPJ, situação que é abominada pelo Direito pátrio, a considerar que a mesma norma faz incidir tributo sobre um mesmo fato ocorrido no mundo fenomênico, penalizando-o duplamente;

j) no presente caso, a multa isolada incidente sobre a parcela estimativa do IRPJ, ano-calendário 2002, não pode prosperar porque o seu recolhimento mensal é uma mera antecipação do efetivamente devido ao final do período-base, quando só então se pode falar em ocorrência do fato gerador do imposto;

k) à guisa de sua defesa, colacionou jurisprudência administrativa enfatizando que não é legítima a imposição concomitante da multa de ofício pela falta de pagamento do imposto apurado em balanço, e de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas apuradas no curso do período de apuração, pois estas caracterizam etapas preparatórias do ato de reduzir o imposto no final do período, de forma que, pelo critério da consunção, o recolhimento da estimativa é meio de execução da efetivação do pagamento do valor devido do imposto apurado ao término do ano-calendário;

l) a multa isolada somente poderia ser exigida se houvesse sido lançada dentro do mesmo ano-calendário em que as estimativas mensais foram apuradas e consideradas não recolhidas. Antes de ocorrido o fato impositivo prescrito em lei, apenas existe o dever de recolher as estimativas, e com a sua concretude é que as antecipações dão lugar à obrigação tributária principal de pagar o imposto apurado com base no lucro real ajustado. Assim, encerrado o ano-calendário, a exigência de recolhimento do imposto sobre base de cálculo estimada deixa de ter eficácia, já que cede lugar ao tributo efetivamente devido, revelando-se, pois, improcedente a imposição da multa isolada sobre eventuais parcelas de estimativas não recolhidas;

m) ademais, não cabe a exigência da multa isolada quando o valor estimado de dez./2002 (R\$60.555.115,00) exceder o IRPJ devido (R\$47.357.135,16) ao término do respectivo ano-calendário.

Considerando tudo o que foi dito sobre a natureza das estimativas, acrescentou a Recorrente que o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, autoriza a suspensão ou redução do recolhimento mensal do imposto desde que demonstrado em

balanço ou balancetes mensais o valor acumulado já pago ultrapassa o valor do imposto e adicional apurado com base no lucro real do período em curso;

n) à vista do que dispõe a norma, afigura-se óbvio que a multa isolada não é aplicável na hipótese em que o valor das estimativa mensais superam o valor do imposto de renda calculado ao final do exercício financeiro, já que aquelas devem se subsumir, necessariamente, ao próprio tributo apurado anualmente;

o) a multa isolada tem aplicação restrita às situações em que há descumprimento de obrigação acessória, como previsto nos §§ 2º e 3º, art. 11, do CTN, de que esta decorre da legislação tributária tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. À Recorrente, parece lógico que o dever de recolher estimavas nada tem de obrigação acessória, visto tratar-se de uma prestação e dar, revestida de caráter pecuniário e precário, tendo em vista que o fato gerador do IRPJ só se completa ao final do ano-calendário;

p) o então 1º Conselho de Contribuintes se posicionou a respeito, de que a multa de ofício isolada do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, viola o CTN, notadamente, o disposto no art. 97, inciso V c/c art.113, pois somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributos e encargos, e a outra relativa à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, sendo esta a única hipótese passível da exigência da multa isolada;

q) a multa isolada, ainda que, por absurdo, seja mantida, não poderia jamais exceder R\$23.678.567,57, já que este valor equivale a exatamente 50% da estimativa mensal efetivamente devida. É que ao ser apurada a estimativa do mês de dez./2002, a Recorrente não conhecia a totalidade do imposto retido na fonte para fins de dedução da estimativa mensal apurada de R\$63.921.404,30, tendo compensado tão somente o valor do IRRF de R\$3.366.289,30;

r) com a revisão da DIPJ, ano-calendário 2002, a fiscalização reconheceu que o IRRF era de R\$16.564.269,14, abatendo este valor do IRPJ e adicional revisado e apurando IRPJ no valor de R\$ 47.357.135,14. Logo, a multa isolada deve corresponder a 50% do imposto revisado, ou seja, R\$ 23.678.567,57.

Com a Impugnação, foram apresentadas cópias das principais peças do Processo nº 13007.000077/2003-12, referentes ao contencioso administrativo instaurado para discutir o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação da estimativa do IRPJ, mês-calendário dez./2002 (fls. 298/415), e cópias das decisões proferidas nos autos do Processo judicial nº 2000.71.00.0186173, em que por meio de Mandado de Segurança, a Recorrente requer o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero (0%) e não tributados (fls. 416/540).

A matéria foi julgada em primeira instância, nos termos do Acórdão nº 1514.677, em sessão de 20/12/2007, acordando os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 47.357.135,16, além da multa de ofício proporcional, de 75%, e dos juros moratórios, e PROCEDENTE EM PARTE o lançamento da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 23.678.567,57. O r. aresto está resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa de ofício decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente quando as empresas envolvidas pertencem a um mesmo grupo empresarial.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores devidos por estimativa, e não recolhidos, além de eventuais diferenças de imposto apurado com base no lucro real anual, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte.

Quanto ao crédito exonerado, houve RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e pelo art. 2º da Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Contra a r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 624/810), anexando aos autos outros documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 821/828).

Adotou as mesmas razões de defesa apresentadas ao instaurar este contencioso administrativo, trazendo novas argumentações com relação ao quanto discutido nos autos do Processo administrativo nº 13007.000077/2003-12 sobre a não homologação da compensação do débito correspondente à parcela estimativa do IRPJ, mês-calendário dez./2002, a saber:

a) ao analisar a Manifestação de Inconformidade apresentada naquele processo, a 3ª Turma da DRJ/POA equivocou-se no julgamento da matéria de mérito, no que diz respeito à conclusão de que a decisão judicial reconheceu o direito em favor da Recorrente tão somente quanto ao aproveitamento dos créditos de IPI apurados nos dez anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2000.71.00.0186173 08/06/2000). Inadmissível tal conclusão, pois se assim fosse, a pretensão da Recorrente teria sido reconhecida para se tornar ilegítima no dia seguinte;

b) a d. Procuradora Regional da Fazenda Nacional, Dra. Simone Anacleto Lopes, manifestando-se a respeito, por provocação daquele órgão julgador, emitiu Parecer em que discorda do entendimento da 3ª Turma da DRJ/POA, pois no caso específico, a interpretação da decisão judicial não pode ser estritamente literal. Para ela, mesmo que o juiz prolator da sentença tenha dito que o aproveitamento reconhecido “fica limitado” aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (prazo posteriormente estendido pelo TRF 4ª Região, para 10 anos), não parece que tenha havido a exclusão de todo o período subsequente;

c) assim, se o órgão da Administração, responsável pela defesa dos interesses da União entende que a Recorrente possui direito ao creditamento do IPI para o períodos passados, presente e futuros, não pode a autoridade julgadora deixar de levá-lo em conta por não ser conveniente às pretensões arrecadatórias do Fisco; ao contrário, deveria o parecer servir-lhe de fundamentação, em homenagem ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública;

d) com efeito, a conclusão da autoridade julgadora é equivocada fática e juridicamente, contrariando a própria natureza do Mandado de Segurança preventivo. Nessa ação, constava do pedido: a concessão da ordem, determinando-se em definitivo à autoridade coatora que se abstivesse de autuar a Recorrente pelo aproveitamento dos créditos acumulados de IPI, decorrentes de todas as entradas de matérias-primas isentas, não tributadas e tributadas à alíquota zero, nos últimos dez anos (desde julho/1990), como se tivesse tributação no ingresso com alíquota idêntica à incidência do produto final fabricado, bem como dos créditos decorrentes das futuras aquisições desses insumos sujeitos a idêntico tratamento tributário, com compensação com débitos futuros do IPI, por saídas de produtos tributados, ou de outros tributos ou contribuições administrados pela SRF;

e) de fato, o elemento fundamental para a determinação dos efeitos da sentença é o pedido, e a decisão judicial prolatada foi expressa, utilizando os termos: “concedendo a medida pretendida” para “utilizar esses créditos para, registrando-os em livros fiscais, abater pagamentos futuros devidos”, prova inequívoca de que o direito aos créditos de IPI foi reconhecido na forma do requerido na peça inaugural;

f) não fosse isso suficiente, o TRF 4ª Região, reexaminando a matéria em sede de Apelação da União, confirmou a decisão a quo, destacando no respectivo acórdão que o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, deve ser observado em todo as etapas do processo produtivo, inclusive se houver o emprego de matérias-primas ou insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero no processo de industrialização. Assim, se for eliminada a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente a insumos adquiridos sem a incidência do IPI, estar-se-á anulando

tratamento privilegiado, pois a alíquota do tributo recairá sobre a totalidade do valor do produto industrializado, e não somente sobre o valor agregado;

g) não seria crível que a ordem judicial fosse limitada a um mês-calendário, ou a um exercício passado, e a Recorrente tivesse que pleitear a renovação da concessão para garantir constitucionalmente o gozo do benefício a cada novo período de apuração do imposto;

h) equivocou-se também aquela autoridade administrativa ao desconsiderar o trânsito em julgado material da decisão judicial favorável à Recorrente ao aproveitamento dos créditos de IPI, sob a fundamentação de que o RE nº 363.777 interposto pela União contra a r. decisão estava sobrestado até a conclusão do julgamento do RE nº 370.682 pelo STF;

i) ocorre que, o RE nº 370.682 já foi julgado em 15/02/2007, afastando o direito creditório em questão, mas esta decisão em nada afeta o direito da Recorrente, pois o Recurso Extraordinário da União não havia sido admitido, e o Agravo Regimental interposto posteriormente pela União no RE nº 363.777 não atacou o mérito integral da matéria, contestando somente: (1) os créditos de IPI sobre insumos não tributados; (2) a não incidência da correção monetária dos créditos; e (3) a definição da alíquota de IPI aplicável na apuração dos créditos, significando que o recurso somente poderia ser conhecido nos limites da matéria impugnada;

j) desse modo, não é mais passível de reforma a decisão que reconheceu o direito da Recorrente quanto aos créditos de IPI nas aquisições de insumos isentos ou de alíquota zero, considerando-se que com relação a estas matérias operou-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 467 do CPC, e do § 3º, art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, obrigando de forma compulsória e incontornável a Administração Tributária;

k) a autoridade julgadora igualmente incorreu em equívocos ao expressar seu entendimento acerca da aplicação do art. 170A do CTN, de que a Recorrente deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo seu direito ao aproveitamentos dos créditos de IPI em comento;

l) ainda que o art. 170A assim disponha, a regra não se aplica à Recorrente porque a ação mandamental foi ajuizada (jun./2000) e sentenciada (23/10/2000) anteriormente à edição da Lei Complementar nº 104, de 2001;

m) por outro lado, a Lei que regula o Mandado de Segurança prevê que em sendo concedida a segurança, a decisão pode ser imediatamente executada, mesmo que provisoriamente, pois não há efeito suspensivo a eventual recurso interposto ou na hipótese do reexame necessário da matéria. Nesse sentido a jurisprudência pacificada emanada do STJ, de que a “sentença que concede o Mandado de Segurança tem efeito imediato e que o recurso interposto contra a decisão que concede a segurança será recebido somente no efeito devolutivo”;

n) a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.71.00.0186173, em favor da ora Recorrente, previu a compensação imediata dos créditos acumulados; assim é que a União cuidou em requerer fosse atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos, “excepcionando-se, assim, a regra contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.553/51”

o) a Recorrente colacionou farta doutrina e jurisprudência acerca dos temas acima.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 835/881) ao Recurso Voluntário, justificando:

a) a desnecessidade de sobrestamento do julgamento deste processo por ausência de previsão no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, este, regido pelo princípio da oficialidade que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade administrativa sobrestar o julgamento na ausência de impeditivo legal;

b) o crédito tributário constituído, objeto deste contencioso administrativo, corresponde não só ao valor da compensação não homologada, mas também à glosa de parte do

imposto de renda retido na fonte declarado na DIPJ, ano-calendário 2003, cujo resultado final do IRPJ passou de um saldo negativo de R\$17.694.619,80 para um valor positivo de R\$47.357.135,16. Considerando que não houve contestação da referida glosa, ocorreu o trânsito em julgado administrativo, restando controverso tão somente a questão da não homologação da compensação da estimativa mensal com créditos de IPI;

c) a abrangência da ação judicial sobre o aproveitamento dos créditos de IPI ainda está por ser definida, a considerar que o RE nº 363.7771 interposto pela União se encontra pendente de julgamento pelo STF, com forte indicativo de provimento do recurso à vista dos atuais rumos jurisprudenciais. Diante dos fatos, existem dois caminhos excludentes favoráveis à União, que podem ser adotados pelo julgador administrativo:

(i) que as aquisições futuras não foram deferidas e não houve impugnação judicial da Recorrente, ocorrendo o trânsito em julgado; (ii) que a discussão judicial desta matéria está sob o crivo do STF, e por esta razão há concomitância com o pedido administrativo formulado nos autos do Processo administrativo nº 13007.000077/200312;

d) transparece dos autos que a empresa não impugnou devidamente o indeferimento do direito ao creditamento do IPI sobre as aquisições futuras de insumos. Desse modo, é forçoso concluir que a decisão proferida pelo TRF 4ª Região sobre as “aquisições futuras” já transitou em julgado em favor da Fazenda Nacional, e que a empresa nunca deteve respaldo judicial para se apropriar de créditos de IPI fundados em “aquisições futuras”;

e) em análise detalhada das decisões de primeiro grau e em segunda instância proferidas no processo judicial nº 2000.71.00.0186173, restou claro que a sentença proferida no Mandado de Segurança apenas reconheceu o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas e sujeitas à alíquota zero, ocorridas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e apenas neste ponto, reformada pelo acórdão do TRF 4ª RF, que alterou para dez anos;

f) como a sentença reconheceu o direito para os períodos anteriores ao ingresso em juízo, e tendo em vista o entendimento esposado no mencionado acórdão de que os créditos de IPI adquiridos no período dos dez anos não se sujeitam à restrição do art. 170A do CTN, o TRF 4ª RF não precisou dar provimento à remessa necessária quanto a esse ponto. Ao contrário, se o entendimento fosse no sentido de aplicação desse dispositivo legal ao aproveitamento do crédito nos períodos futuros, o TRF 4ª RF teria dado provimento parcial à remessa necessária. Daí porque se entende que a sentença não deferiu o pedido relativo ao benefício fiscal nas aquisições futuras;

g) a autoridade administrativo está obrigada ao cumprimento estrito da sentença, mesmo que considerada viciada, haja vista que: (i) as decisões judiciais devem ser cumpridas pelas partes litigantes da forma como foram proferidas, enquanto perdurarem seus efeitos; (ii) as decisões judiciais não podem ser revistas administrativamente, a pretexto de interpretá-las, atribuir-lhes sentido ou alcance nelas contidos;

h) os vícios existentes na sentença somente poderiam ter sido corrigidos em sede judicial, e a empresa quedou-se inerte;

i) assim, não há como ser acolhidos os argumentos aventados pela empresa no sentido de que os créditos de IPI sobre as aquisições futuras de insumos estão autorizados por decisão judicial. Com efeito, a compensação do débito tributário com supostos créditos se deu sem qualquer respaldo judicial, considerando-se correta a decisão administrativa que não homologou tal compensação;

j) ainda que se considere que os créditos decorrentes das aquisições futuras foi assegurado em decisão judicial à empresa ora Recorrente, é certo que não há que se falar em trânsito em julgado em desfavor da Fazenda Nacional, tendo em vista o pedido deduzido pela União no Agravo Regimental no RE nº 363.7771, impugnando a totalidade das matérias objeto da ação mandamental, pendente de julgamento;

l) ao contrário do que defende a Recorrente, não houve o trânsito em julgado formal ou material da sentença, e nestas condições, estava ela impedida de utilizar os créditos de IPI para compensação do débito do IRPJ face às restrições impostas pelos arts. 170 e 170A do CTN, em razão de só admitir a compensação com créditos líquidos e certos e após ao trânsito em julgado da decisão;

m) a norma contida no art. 170A do CTN é meramente explicativa de uma circunstância sempre presente no ordenamento, de que somente podem ser compensados os créditos que gozam de certeza, vedação que há muito é prevista no art. 170 do CTN;

n) o regime jurídico da compensação é aquele vigente na data do protocolo do pedido ou da apresentação da DCOMP, ou seja, 2003. Ainda que assim não fosse, a decisão judicial não determinou expressamente que a compensação seria imediata, mas se ateve ao reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI em relação aos períodos pretéritos;

o) a matéria está sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e em nenhuma das contestações da Recorrente encontra-se eco para os pedidos formulados:

SÚMULA Nº 10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

SÚMULA Nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

p) a conferência do histórico administrativo das empresas OPP Petroquímica S/A. e da OPP Polietilenos S/A. é fundamental. Não houve comprovação, de que as citadas pessoas jurídicas não tenham utilizado parcela dos créditos ora questionados;

q) a responsabilidade da sucessora pelas multas devidas pela sucedida é uma questão controversa. Parte da doutrina leciona que de acordo com a interpretação literal do art. 132 do CTN, a responsabilidade não abrange as multas de ofício e isolada. Na outra ponta, está o jurista José Eduardo Soares de Melo, para quem os “negócios societários, implicadores de modificações básicas nas estruturas das pessoas jurídicas, também podem ocasionar a figura do responsável tributário pelos valores devidos pelos contribuintes originários, em face da impossibilidade físico/jurídica de seu cumprimento por parte deles”;

r) a posição do STJ é no sentido de que a pessoa jurídica incorporadora é responsável não só pelo tributo devido pela incorporada, mas estende-se às multas devidas pela sucedida, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. O Conselho de Contribuintes, enfrentando a matéria, defende que a exegese do art. 132 do CTN não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico, como é o caso em questão, tendo em vista que à época da infração, a OPP Química S/A., empresa sucedida, pertencia à Odebrech Química S/A, uma das principais acionistas da Recorrente, pessoa jurídica sucessora;

s) o art. 44, incisos I e II, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê penalidades aplicáveis aos contribuintes por infração à legislação tributária. Relativamente à tributação do imposto de renda pelo regime do lucro real sobre base de cálculo estimada, existem dois fatos distintos: (i) um atinente à obrigação do recolhimento mensal da estimativa; (ii) outro, relacionado com a apuração do imposto ao final do respectivo ano-calendário;

t) assim, por ser a estimativa uma antecipação do imposto anual devido no final do período de apuração, não há como possa ser exigida depois de encerrado o ano-calendário correspondente, fato este que reforça o entendimento de imposição da multa isolada nos casos de falta de pagamento, independente do valor do imposto apurado ao final do exercício. A não aplicação da multa implica em negar vigência à norma legal, o que é defeso aos órgãos administrativos.

Posto o recurso a julgamento, acordaram os membros da 1ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento do processo à repartição de origem, para aguardar a decisão definitiva no Processo nº 13007.000077/200312, nos termos da Resolução consubstanciada no Acórdão nº 10197.127 (fls. 888/894).

Em 23/11/2009, a Recorrente protocolizou sua desistência total à impugnação e/ou recurso interposto no Processo nº 13007.000077/200312, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o contencioso administrativo ali instaurado.

O requerimento tinha por finalidade atender exigência legal para efeito de adesão ao parcelamento do débito de IRPJ, ano-calendário 2002, prevista na Lei nº 11.941, de 2009, e da Medida Provisória nº 470, de 2009 (Novo REFIS).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 26/

09/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 29/09/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE

ALMEIDA

Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com o despacho exarado às fls. 908, a Seção de Arrecadação e Cobrança da DRFB/Camaçari/BA, devolveu os presentes autos ao CARF, para prosseguimento do feito por entender que a desistência da Recorrente ao feito pôs termos à discussão administrativa travada naqueles autos processuais.

Em 04/08/2011, a Recorrente ingressou com Razões Complementares ao Recurso Voluntário, apresentando novos subsídios fáticos ao exame da matéria do presente processo, com fulcro no art. 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

A Recorrente trouxe a estes autos a comprovação de sua adesão ao parcelamento do débito confessado em DCTF, relativo à parcela estimativa do IRPJ do mês de dezembro/2002, no valor de R\$ 60.555.115,00, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, e a correspondente quitação mediante a utilização de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, do ano-calendário 2009, de acordo com o art. 81, da Lei nº 12.249, de 2010.

Da Conversão em Diligência

Em 16/01/12 a 1. Turma da 1. Câmara, através da Resolução n. 1101-00.035, converteu o julgamento em diligência conforme ementa abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, DECLARAR INSUFICIENTE a confissão, em DCTF, do débito de estimativa, para seu cômputo na apuração anual, vencido o Relator Conselheiro José Ricardo da Silva, acompanhado pelos Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior e João Carlos de Figueiredo Neto; e, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade administrativa que jurisdiciona o sujeito passivo se manifeste quanto à homologação da extinção do débito de estimativa parcelado, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Da resposta à diligência

A Seção de Controle e Arrecadação Tributária (SACAT) da Delegacia da Receita Federal de Camaçari/BA, respondeu à Resolução n. 1101-00.035 através do Parecer SACAT n. 37/2014, nos seguintes termos:

Relatório

Trata-se de resposta a Diligência solicitada na Resolução nº 1101-00.035 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 16/01/2012, para subsidiar julgamento de Recurso Voluntário.

Dos Fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 26/

09/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 29/09/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE

ALMEIDA

Impresso em 30/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 01/11/2007, o contribuinte apresentou impugnação questionando o lançamento de IRPJ. O acórdão nº 15-14677 da DRJ/Salvador considerou o lançamento procedente em parte.

Por meio do aviso de recebimento (AR) - recebido em 17/01/2008, o interessado foi cientificado da decisão desfavorável em 1ª instância, interpondo Recurso Voluntário em 18/02/2008. O CARF, por meio da Resolução nº 1101-00.035, converteu o julgamento em diligência para que seja esclarecido se o contribuinte seguiu as exigências contidas na lei para parcelamento do débito de estimativa de IRPJ devido em dezembro/2002, no valor de R\$ 60.555.115,00, objeto de compensação no processo 13007.000077/2003-12 e se houve extinção do mesmo.

Fundamentação

Foi feito pedido de parcelamento do débito em questão no processo nº 13502.001253/2009-38, conforme Despacho Decisório DRF/CCI nº 524/2014, fls. 1.088 a 1.098.

O débito de IRPJ objeto de compensação no processo 13007.000077/2003- 12, foi extinto totalmente, conforme extrato do processo, fls. 1.164 e 1.165.

A extinção do débito foi demonstrada, conforme cálculo apresentado no ANEXO III, linha 309, fls. 1.112.

Conclusão

Em vista de todo o exposto, conclui-se que de acordo com o Despacho Decisório DRF/CCI nº 524/2014, pode-se afirmar que o contribuinte cumpriu as exigências e formalidades contidas para parcelamento conforme Medida Provisória 470/2009 e por isso o débito de R\$ 60.555.115,00 foi efetivamente parcelado e liquidado.

Da Manifestação da Recorrente acerca da resposta à diligência

Em 20/11/14, a Recorrente apresentou manifestação acerca da resposta à diligência na qual, em síntese, conclui que o auditor fiscal confirmara que a Recorrente atendeu todas as exigências e formalidades previstas na lei MP 470/09 e por isso o débito de R\$ 60.555.115,00 foi efetivamente parcelado e quitado. Diz assim a Recorrente em sua Manifestação:

"Dúvidas não há, portanto, acerca do cumprimento, pela Recorrente, das exigências e formalidades contidas na lei para parcelamento do débito e estimativa de IRPJ devida em dezembro/2002, no valor de R\$ 60.555.115,00, objeto de compensação no processo administrativo n. 13007.000077/2003-13, bem como da sua extinção."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O objeto ora em discussão se restringe à exigência de multa isolada sobre a falta de recolhimento de parte da estimativa devida pela incorporada OPP Química S/A, no mês de dezembro de 2002, que fora compensado com crédito de IPI tratado no processo administrativo n. **13007.000077/2003-12**.

Esta ausência de pagamento, no valor de R\$ 60.555.115,00, provocou ainda, o recálculo do ajuste anual de IRPJ, e, juntamente com a glosa de parte do IRRF deduzido naquela apuração, levou à reversão do saldo negativo no valor de R\$ 17.694.619,80 para saldo a pagar de R\$ 47.357.135,16.

Os julgadores da DRJ entenderam que a falta de recolhimento da estimativa representaria R\$ 47.357.135,14, justificando a redução da multa de ofício isolada.

Contudo, foram mantida a cobrança do saldo de imposto a pagar no ajuste anual, e da multa de ofício proporcional.

Acertadamente, os julgadores da 1ª Turma da 1ª Câmara deste Conselho, entenderam que a prova da quitação da estimativa seria indispensável para o correto julgamento deste processo.

De fato, mostrou-se de suma importância a petição trazida pela Recorrente, na qual traz **Razões Complementares ao Recurso Voluntário**, no qual informa o parcelamento da parcela de estimativa ora em debate nos moldes MP nº 470/09, convertida na Lei nº 11.941/09 e apresenta a devida desistência de Impugnação/Recurso interposto nos autos do Processo nº 13007.000077/2003-12.

Na petição, a ora Recorrente informa que com base no art. 81 da Lei nº 12.249/10, optou por liquidar o referido parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, relativos aos períodos de apuração encerrados até 31/12/2009.

A confirmação veio através do Parecer SACAT n. 37/2014 que em resposta à Resolução n. 1101-00.035 afirmou que a ora Recorrente cumpriu todas as exigências e formalidades previstas na MP 470/2009 e por isso **o débito de R\$ 60.555.115,00 fora efetivamente parcelado e liquidado**.

Diante de tal informação, não resta dúvida que o débito de estimativa em discussão fora extinto. Neste ponto, cabe aqui destacar o que dispunha o art. 2º, § 4º, IV da Lei n. 9.430/96 em sua redação vigente até a edição da Lei 12.973/14:

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês,

determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo."

Diante da confirmação acima mencionada e do dispositivo legal retro, não há espaço para dúvidas de que a estimativa ora em discussão deve ser deduzida do imposto devido no ano-calendário de 2002.

Não enxergo qualquer embasamento legal na continuidade da cobrança objeto do presente processo, vez que baseada em glosa de dedução de estimativa **comprovadamente quitada**.

Neste sentido, temos diversos exemplos neste Conselho, dentre os quais destaco o acórdão 1802-001.557 da 2ª Turma Especial desta 1ª Seção:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS MENSAS. PARCELAMENTO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA.

Uma vez admitida a DCTF como instrumento válido para a cobrança e execução de estimativas mensais, e promovida uma dessas medidas, ou ainda o parcelamento deste tipo de débito, não há que se cogitar de exigência de multa isolada. Ou se aplica a multa isolada pela falta da estimativa, e a cobrança de tributo fica restrita ao apurado no final do ano, ou se cobra a estimativa mensal como se esta fosse um tributo normal, que foi confessado e parcelado. Impossibilidade de concomitância destas duas situações.

AJUSTE ANUAL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS.

Se a exigência do imposto no ajuste decorre da falta de estimativas, a cobrança e pagamento destas, mediante parcelamento, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua exigência.

Em suma, não há razão para que o débito discutido nestes autos venha

subsistir.

Recurso de Ofício

Neste sentido resta prejudicado o Recurso de Ofício vez que versa sobre a multa que decorre da cobrança principal, ora cancelada.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso de Ofício para NEGAR-LHE Provimento e CONHEÇO do Recurso Voluntário para DAR-LHE Provimento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator